



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) PROF JOSEMAR

PROJETO DE LEI Nº 2151/2023

**INSTITUI O PROGRAMA “MARCO PELA VIDA
E SAÚDE DOS TRABALHADORES DE
APLICATIVO” NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor(es): Deputado PROF JOSEMAR

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece um programa que visa a proteção à saúde do trabalhador de sistemas de aplicativo, com medidas a serem adotadas, implantadas e desenvolvidas pelas empresas de aplicativos, tomadores de serviços e outras pessoas a eles equiparados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Este programa disciplina a prestação do serviço de entrega baseado em tecnologia de comunicação em rede no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único: Definem-se como empresas de operação de serviços de entrega aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line e que cadastram em sua plataforma:

- I - consumidores;
- II - estabelecimentos comerciais;
- III - trabalhadores entregadores.

Art. 3º - Esta lei leva em consideração o princípio da precaução aplicado à saúde no trabalho, que está vinculada às raízes do princípio do controle de atividades potencialmente danosas.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 4º - Fica obrigatório às empresas de Serviço de Entrega Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede, ofertar aos prestadores de serviço (ou trabalhadores) por aplicativo:

- I. Formação para capacitação profissional em direção defensiva para o exercício da função com o objetivo de prevenção de acidentes;
- II. Formação para qualificação no uso das ferramentas tecnológicas para prestação do serviço.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art 5º - Ficam obrigadas as empresas de operação de serviços de entrega a fornecer equipamentos de proteção a serem utilizados pelos trabalhadores no exercício da função sem custo para aos mesmos, sendo eles:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo para proteção de braços, tórax e pescoço;

III - capacete;

IV - colete refletivo dentro das normas do Inmetro;

V - faixa refletiva para moto, bicicleta, capacete e baú;

VI - baú para motos e bicicletas cujo tamanho não ultrapasse a extremidade final original do veículo, que não atrapalhe ou tampe os retrovisores, não ultrapasse o guidão da motocicleta/bicicleta e não seja mais alto que 70 cm a partir do banco.

CAPÍTULO IV DA GARANTIA DOS PONTOS DE APOIO

Art. 6º - As empresas que prestam serviços de transporte de pequenas cargas por aplicativo no Estado do Rio de Janeiro devem ofertar pontos de apoio, com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas, destinados aos prestadores de serviço, a serem instalados em locais de alta demanda de entrega.

Art. 7º - Os pontos de apoio deverão contar com:

I - sanitários masculinos e femininos com chuveiros individuais;

II - refeitórios;

III - vestiários;

IV - sala para apoio e descanso dos trabalhadores, com acesso à internet sem fio e pontos de recarga de celulares gratuitos;

V - espaço para estacionar carros, bicicletas e motocicletas;

VI - ponto de espera para veículos de transporte individual privado de passageiros.

Art. 8º - A construção, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio deverão ser garantidos pelas empresas de aplicativos de entregas e de transporte individual privado de passageiros, sem ônus para os entregadores.

Art. 9º - O não atendimento ao que determina esta lei sujeitará os infratores:

I - à advertência, na primeira infração;

II - em caso de reincidência, multa diária no valor 1.000 (um mil) UFIRs-RJ, por infração verificada, até a completa adequação aos termos desta lei.

CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO DOS SINISTROS

Art. 10º - Passa-se a adotar a nomenclatura de “sinistro de trânsito” quando se referir a “acidente de trânsito”, assumindo a revisão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 11º - O Governo do Estado, deverá:

I - Criar um Observatório de Saúde dos Trabalhadores de Aplicativo no Estado do Rio de Janeiro;

II - Criar um Índice de acidentes dos trabalhadores de aplicativos, ligado ao Centro de Referência Estadual em Saúde do Trabalhador (CEREST).

Art. 12º - Ficam obrigadas as empresas de operação de serviços de entrega por aplicativos incluir em suas ferramentas dispositivos de notificação compulsória de sinistros de trânsito a serem informados pela própria e pelo prestador de serviço, com o intuito de comunicar oficialmente ao órgão estadual competente todas as ocorrências de sinistro com trabalhadores vinculados ao seu aplicativo.

Parágrafo único: O índice de acidente dos trabalhadores de aplicativos deverá ser alimentado pelas notificações compulsórias realizadas nos serviços de saúde no momento da entrada do paciente como já acontece, bem como pelas notificações realizadas pelos prestadores de serviço nas plataformas de aplicativos e pelas empresas de operação.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 21 de Setembro de 2023

PROF. JOSEMAR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como principal objetivo estabelecer regulamentações essenciais para a proteção da saúde dos trabalhadores que atuam em aplicativos, em especial, no serviço de entrega baseado em tecnologia de comunicação em rede no Estado do Rio de Janeiro.

Inspirado no PL 453/2023, apresentado pela vereadora Luana Alves, na Câmara Municipal de São Paulo, o projeto visa assegurar que os trabalhadores de aplicativos desfrutem de condições de trabalho seguras e saudáveis. Isso é fundamental, considerando que esses profissionais frequentemente enfrentam riscos no trânsito e em suas atividades diárias.

Além disso, a partir da obrigatoriedade de oferecer formação em direção defensiva e qualificação no uso das ferramentas tecnológicas, há que se falar na melhoria da segurança e eficiência dos trabalhadores, reduzindo a ocorrência de acidentes e incidentes, bem como proporcionando um maior bem estar no exercício da prestação de serviços.

O Projeto de Lei também visa o fornecimento de equipamentos de proteção, como dispositivos para pernas, capacetes e coletes refletivos, demonstrando um compromisso com a segurança dos trabalhadores e contribuindo para a redução de lesões e acidentes no trabalho e prevê ainda a criação de um Observatório de Saúde dos Trabalhadores de Aplicativo e um índice de acidentes, o que permite a promoção de uma análise mais abrangente das condições de trabalho desses profissionais, facilitando a adoção de medidas preventivas e de segurança.

Somado a isso, o projeto também trata do custeio das atividades da saúde, com a implementação de tarifas baseadas no quilômetro rodado e a possibilidade de ajustes com base nos índices de acidentes, o que poderá contribuir não apenas para a manutenção das vias públicas como também para o financiamento de atividades relacionadas à saúde dos trabalhadores de aplicativos.

Portanto, conto com apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei que é essencial para garantir a proteção dos direitos e da saúde dos trabalhadores de aplicativos no Estado do Rio de Janeiro, ao mesmo tempo em que promove práticas de trabalho mais seguras neste setor.

LEGISLAÇÃO CITADA